



Câmara Municipal de Curitiba

PROCURADORIA JURÍDICA - PROJURIS

Instrução 00172.2017

Projeto de Lei Ordinária nº 005.00194.2017

Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 9.626, de 8 de julho de 1999, revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, e dá outras providências.

Iniciativa: Prefeito

Instrutor: Waléria Christina de Oliveira Maida

Comissões: Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Serviço Público

O Projeto de Lei em análise de autoria do Sr. Prefeito, recepcionada por este Legislativo nos termos da mensagem nº006 datada de 28 de março de 2017, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 9.626 de 08 de julho de 1999 que "Dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, altera a denominação e modifica a estrutura e atribuições do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, e dá outras providências." e revogar a Lei nº 12.821, de 01 de julho de 2008 que "Altera a Lei nº 9.626 de 8 de julho de 1999, que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, determina sistemática para o custeio do Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba, e dá outras providências."

Do corpo da Mensagem constam justificativas quanto as alterações pretendidas com o fito de subsidiar a necessidade das mesmas.

Para melhor compreensão da matéria passamos a análise pontual das alterações com as considerações que julgamos pertinentes do ponto de vista legal, onde se fizer necessário

Art.1º do feito em análise tem por objetivo alterar o inciso II e o parágrafo único do art.13; inciso II do art.14 e o art.91-B, nos seguintes termos:

TEXTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
Art.13 .. II - o percentual de 22% (vinte e dois por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11540/2005) Parágrafo único - Parágrafo Único. Os percentuais indicados nos incisos I e II deste artigo devem incidir sobre o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, inativos e	Art.13 . II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, em relação aos seus servidores ativos, a começar por 22% (vinte e dois por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 28% (vinte e oito por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 1 (um) ponto percentual para cada um dos anos intermediários; Parágrafo único. O percentual indicado no inciso II deste artigo deve incidir sobre

<p>pensionistas, excluídas, no caso de servidores ativos, as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)</p>	<p>o valor bruto da remuneração e gratificação natalina dos servidores ativos, excluídas as verbas não suscetíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria." (NR)</p>
<p>Art.14 . II - o percentual de 11% (onze por cento) para o Regime Próprio de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 11302/2004)</p>	<p>Art.14 . II - percentual progressivo para o Regime Próprio de Previdência Social, a começar por 11% (onze por cento) para o ano de 2017 até o percentual de 14% (quatorze por cento) para o ano de 2023, com aumento à razão de 0,5 (meio) ponto percentual para cada um dos anos intermediários." (NR)</p>
<p>Art.91-B Fica criada a taxa administrativa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 17 e § 3º da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, com a redação dada pela Portaria nº 1.317, de 17 de setembro de 2003, do Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 11540/2005)</p> <p>Parágrafo Único. O valor total da taxa referida no "caput" do presente artigo será repassado ao Regime Próprio de Previdência Social pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Câmara Municipal de Curitiba, dividido em 12 (doze) parcelas mensais iguais, no exercício subsequente àquele que serviu de base para o cálculo da taxa. (Redação acrescida pela Lei nº 11302/2004)</p>	<p>Art. 91-B. Fica criada a taxa administrativa de 1% (um por cento), incidente sobre o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Curitiba, relativamente ao exercício financeiro anterior, de conformidade com o art. 15 da Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.</p> <p>Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC terá autonomia de utilização da taxa administrativa referida no caput deste artigo, podendo constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa administrativa." (NR)</p>

O art. 13 versa acerca da contribuição patronal, devida ao sistema de seguridade pelo Município de Curitiba, através de sua administração direta, autárquica e fundacional e a Câmara Municipal de Curitiba.

A alteração proposta no inciso II do art. 13 busca a majoração do percentual devido de 22% (vinte e dois por cento) para 28% (vinte e oito por cento) de forma progressiva, ou seja, 1% (um por cento) ao ano até 2023.

Constituem recursos previdenciários do RPPS: as contribuições do ente federativo, dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas; as receitas decorrentes de investimentos e patrimoniais; os valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; os valores aportados pelo ente federativo; as demais dotações previstas no orçamento federal, estadual, distrital e municipal; e outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciário.

Uma vez justificada a alteração, não existe vedação legal para sua majoração, vez que a Lei federal nº 9.717/98 estabelece em seu art. 3º tão

somente o patamar mínimo de alíquota.

No que se refere a modificação a ser promovida no **Parágrafo único do art.13**, deve ser inicialmente considerado que a redação proposta suprime a previsão acerca da base de cálculo da contribuição pertinente a entidade de assistência a saúde, ICS, prevista no inciso I do art.13, da redação original. A não identificação das verbas sobre as quais incide a contribuição sem qualquer justificativa de plausibilidade acaba por levar a situação de insegurança jurídica, devendo em caso de omissão ser o dispositivo objeto de correção.

Consoante justificativa, a proposta pretende excluir hipótese de incidência da alíquota de contribuição patronal sobre os proventos dos servidores inativos e verba devida aos pensionistas.

A justificativa posta na Mensagem para a exclusão mencionada, remete ao disposto no art.74 do mesmo diploma normativo que limita a contribuição patronal aos servidores ativos, nos seguintes termos :

Art. 74 O Município, suas autarquias e fundações, são responsáveis diretos e exclusivos em face do Sistema de Seguridade e de suas Entidades, pelo repasse das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas e pelo pagamento da contribuição patronal relativa aos seus servidores ativos.
(Redação dada pela Lei nº 11983/2006)

Verifica-se que, de fato, a redação ora vigente do parágrafo único do art. 13 estabelece o montante da contribuição patronal, incluindo a incidência de percentual sobre a folha de inativos e pensionistas. De outro lado, porém, o art. 74, parte final, dispõe que a responsabilidade da Administração, no que tange à contribuição patronal, restringe-se à folha de pessoal ativo.

Como ocorre com o segurado, o ente pagador também possui a obrigação de recolher contribuição previdenciária, chamada de contribuição patronal, o qual irá recolher o valor referente à alíquota estipulada em lei, com o mesmo caráter tributário.

Por conta do apregoado no caput do art. 40 da CF/88 c/c o disposto no caput do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, os regimes próprios de previdência social necessariamente devem buscar a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial. Para isto faz-se necessária a realização de avaliação atuarial em cada balanço, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei Federal n.º 9.717/98.

Mister se faz ressaltar que, por conta do disposto no art. 2º da Lei Federal n.º 9.717/98, com redação dada pela Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, a contribuição patronal não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta.

O art. 40, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe, "in verbis":

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

A mesma Emenda Constitucional, sob nº 41/2003, incluiu o § 18 a este artigo com a seguinte redação:

"§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos."

Como se constata pela análise da legislação citada, não há referência à contribuição patronal dos aposentados e pensionistas, e de acordo com instruções do Ministério da Previdência Social, quanto a contabilização das contribuições dos inativos e pensionistas, considerando-se que a folha de inativos é paga pelo RPPS, no caso de Curitiba, o IPMC, a retenção desse valor deve ser efetuada já no momento do pagamento do benefício, sendo o registro idêntico ao da folha dos servidores do próprio RPPS, e a contabilização da contribuição patronal da folha do RPPS, deve ser feita apenas via sistema de compensação, ficando claro, desta forma, que não existe vinculação patronal entre o servidor aposentado e o pensionista, com o órgão onde exerceu sua atividade laborativa. Não há óbice, portanto, à alteração da base de cálculo da contribuição patronal na forma pretendida.

Observe-se, ainda, que em havendo insuficiência financeira do sistema caberá ao Município suportar a cobertura do mesmo, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei Federal nº9.717/98, independente do recolhimento das contribuições patronais.

Porém, apesar do conflito aparente entre as normas do art. 13 e 74, da Lei 9626/1999, verifica-se que o art. 74 prevê a responsabilidade do Município sobre a contribuição patronal cuja base de cálculo encontra-se prevista no art. 13, trata-se, pois, de aspectos distintos não havendo que se falar em revogação tácita da regra de cálculo da contribuição patronal que incidiu sobre a folha de inativos e pensionistas recolhidas à conta do IPMC nos últimos 5 anos. Assim sendo, os recolhimentos foram calculados de acordo com a prescrição legal então vigente, não assistindo direito ao Município de exigir os valores judicial ou extrajudicialmente. O dever de devolução/repetição de valores ao Tesouro decorre tão somente da obrigação que se pretende seja aprovada pelo art. 3º do projeto em análise.

A **alteração proposta no inciso II do art. 14** tem por objetivo estabelecer aumento progressivo de alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas para o Sistema de Seguridade, de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) em 2023, a razão de meio por cento ao ano até o atingimento do percentual mencionado e fixado para 2023.

Neste tópico é de se mencionar recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exercendo controle sobre o percentual de alíquotas com vistas ao princípio da proibição do confisco., nos seguintes termos :

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA COM EFEITO DE CONFISCO. LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. ALTERAÇÃO PARA ALÍQUOTA ÚNICA DE 11%, OBSERVADA A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ARTIGO 195, §6º, DA CF. DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA AFASTADA. RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ PELO ADIMPLENTO DAS EXECUÇÕES DECORRENTES DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26 DA LEI Nº

17.432/2012. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE.RELAÇÃO DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. ÍNDICES DE JUROS E Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 2 de 23 CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICA-SE O FIXADO NO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 (TR) AO PERÍODO DE 30 DE JUNHO DE 2009 ATÉ 25 DE MARÇO DE 2015, APÓS ESTA DATA, OS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO ÍNDICE DE PREÇOS DO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E), NOS MOLDES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 25/3/2015, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NAS ADI NºS 4425 E 4357, CUJO TERMO INICIAL INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA 162 DO STJ).QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009, DESTACA-SE QUE, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVERÁ SER APLICADO O ÍNDICE CORRESPONDENTE À ÉPOCA - OU SEJA, AQUELE QUE MELHOR REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA NO PERÍODO. EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, APLICA-SE OS JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, COM BASE NO ARTIGO 161, § 1º, DO CTN. TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TRANSITO EM JULGADO (SÚMULA 188, STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MINORAÇÃO DEVIDA. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E DESPROVIDA E APELAÇÃO 2 CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA DE OFÍCIO E MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 3 de 23 VISTA, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.471.687-1, originários da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos quais figuram, como apelantes, LOURIS DA PIEDADE SAVIO E ESTADO DO PARANÁ, e, como apelados, OS MESMOS.I - RELATÓRIO.Têm-se, aqui, recursos de apelação interpostos pela autora, LOURIS DA PIEDADE SAVIO, e, pelo réu, ESTADO DO PARANÁ, contra a sentença proferida nos autos da "ação repetição de indébito" nº 008256-45.2013.8.16.0004, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:"(...) Posto isto, após afastar a matéria preliminar, atento aos fundamentos ora desenhados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, enfrentando o mérito do litígio, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação, para o fim de declarar a ilegalidade dos descontos progressivos destinados ao fundo previdenciário, condenando-se o Estado do Paraná (art.8.º, §1.º da Lei n.º 17.435/2012) a restituir os valores que, em virtude da aplicação de alíquotas de contribuição previdenciária superiores a 10%, foram indevidamente descontados da autora, isso desde 29/10/2008 (prescrição), levando em consideração a Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 4 de 23 data da propositura da lide (ref.3.1), até a publicação da Lei n.º 17.435/2012 (momento em que incidirá o artigo 15), com correção monetária e juros em conformidade com a fundamentação, afastando-se o leito de repetição em dobro. Apuração em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência (recíproca o caso, considerando que a autora decaiu de uma parte menor no pedido), condeno os requeridos, pro rata, ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente pelo IPCA, mais juros na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), incidindo a partir do trânsito em julgado até o pagamento. Seguido a mesma sistemática adotada no parágrafo anterior, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta

por cento) das custas e despesas processuais, mais a verba honorária dos Procuradores dos réus, arbitrando-a para cada um em R\$400,00 (quatrocentos reais). Nesta parte a autora ficará isenta, pois beneficiária da justiça gratuita (ref.7.1). Se perder tal condição (artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1060/50), poderá haver a compensação (Súmula 306 do Superior Tribunal de Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 5 de 23 Justiça). Aplica-se na hipótese o reexame necessário, levando em conta o disposto no artigo 475, I e §1.º do CPC, mais o Enunciado n.º 18 das 4.ª e 5.ª Câmaras Cíveis do TJPR. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. "Inconformada, a autora, LOURIS DA PIEDADE SAVIO, interpôs recurso de apelação (mov. 66.1), alegando, em síntese, que: (a) a Parana Previdência deve ser condenada solidariamente a devolver os valores cobrados indevidamente; (b) os valores descontados deveriam ser devolvidos em dobro; e, (c) os honorários de sucumbência foram fixados em valor irrisório, devendo ser majorados. Em caso de provimento do apelo, pugna pela condenação dos réus ao pagamento integral das verbas de sucumbência. O réu, ESTADO DO PARANÁ, por sua vez, também apelou (mov. 69.1, pugnando pela reforma da sentença em relação aos índices de correção monetária e juros de mora; para que os juros de mora incidam apenas após escoado o prazo legal para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor; e, que os honorários advocatícios sejam reduzidos. Os recursos foram recebidos pelo juízo a quo em seus efeitos legais, consoante se depreende do despacho de mov. 72.1. As partes apresentaram suas contrarrazões (Estado do Paraná - mov. 78.1 e autor - mov. 83.1). Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 6 de 23 Encaminhado o encarte processual à Procuradoria Geral de Justiça, esta deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 12/12vº). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório do que mais interessa, na oportunidade. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO (VOTO). Presentes os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos apelos e passo à fundamentação deste voto. Enquadrando-se o feito nas hipóteses do artigo 475, § 1º, do CPC, bem como sendo caso de condenação ilíquida, há de ser conhecido o reexame necessário. Então, passo à análise das questões suscitadas nos recursos voluntários, bem como ao reexame da sentença, simultaneamente, considerando as matérias postas em discepção (rectius, em discussão). Das alíquotas progressivas. O custeio do sistema de seguridade funcional, mais Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 7 de 23 precisamente no que pertine à questão da progressividade das alíquotas, está previsto no art. 78 da Lei nº 12.398/1998, "in verbis": "Art. 78. A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: I - 10% (dez por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídio, proventos ou pensão que for menor ou igual a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); II - 14% (quatorze por cento) sobre a parcela da remuneração, subsídios, proventos ou pensão que for superior a R\$ 1.200,00 (hum mil de duzentos reais); (...)". Ora, o referido dispositivo legal fere o princípio da igualdade tributária, visto estabelecer para servidores do mesmo regime geral da Previdência, alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, o que é vedado pela Constituição Federal, especificamente em seu art. 150, II. Vale dizer, nesse passo, que as contribuições sociais devidas pelo trabalhador e os segurados da previdência social não se sujeitam ao regime de progressividade das alíquotas, haja vista que na Constituição Federal não há autorização neste sentido (vide arts. 153, §2º, I, e §4º; 156, §1º; 182, §4º, II; e 195, §9º). Acrescente-se ainda o fato de que, considerando **a carga tributária a que se sujeita o(a) segurado(a) ou pensionista que contribui para a Parana Previdência, sobretudo somada ao imposto de** Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 8 de 23 **renda, a alíquota progressiva prevista no art. 48, II,**

da Lei 12.398/1998 (18%) acaba resultando em confisco, o que, expressamente, é vedado pela Constituição Federal (art. 150, IV). Também,

não se olvide o fato de que a progressividade da alíquota previdenciária veio desacompanhada da necessária contraprestação da seguridade social, ou seja, disponibilização ao segurado ou pensionista de novos benefícios, ou a majoração daqueles já existentes, o que afronta a exegese do art. 195, §5º, também da Lei Maior. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu todas essas questões, no julgamento da ADI nº 2.010-MC/DF, como adiante se verifica da ementa colacionada: "CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDORES EM ATIVIDADE. ESTRUTURA PROGRESSIVA DAS ALÍQUOTAS: A PROGRESSIVIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA SUPÕE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. RELEVIO JURÍDICO DA TESE. - Relevio jurídico da tese segundo a qual o legislador comum, fora das hipóteses taxativamente indicadas no texto da Carta Política, não pode valer-se (sic) da progressividade na definição das alíquotas pertinentes à contribuição de seguridade social devida por servidores públicos em atividade. Tratando-se de matéria sujeita a estrita previsão constitucional CF, art. 153, § 2º, I; art. 153, § 4º; art. 156, § 1º; art. 182, § 4º, II; art. 195, § 9º (contribuição social devida pelo empregador) Apelações Cíveis nº 1.471.687-1

fls. 9 de 23 inexistente espaço de liberdade decisória para o Congresso Nacional, em tema de progressividade tributária, instituir alíquotas progressivas em situação não autorizadas pelo texto da Constituição. Inaplicabilidade, aos servidores estatais, da norma inscrita no art. 195, § 9º, da Constituição, introduzida pela EC nº. 20/98. A inovação do quadro normativo resultante da promulgação da EC nº. 20/98 que introduziu, na Carta Política, a regra consubstanciada no art. 195, § 9º (contribuição patronal) parece tornar insuscetível de invocação o precedente firmado na ADI nº 790-DF (RTJ 147/921). A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 10 de 23 patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). - A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte considerando o montante de sua riqueza (renda e capital) para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O

Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 11 de 23 pois a atividade estatal acha-se (sic) essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL POSSUI DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. - A contribuição de seguridade social não só se qualifica como modalidade autônoma de tributo (RTJ 143/684), como também representa espécie tributária essencialmente vinculada ao financiamento da seguridade social, em função de específica destinação constitucional. - A vigência temporária das alíquotas progressivas (art. 2º da Lei nº. 9.783/99), além de não implicar concessão adicional de outras vantagens, benefício ou serviços rompendo, em consequência, a necessária vinculação causal que deve existir entre contribuições e benefícios (RTJ 147/921) constitui expressiva evidência de que se buscou, unicamente, com a arrecadação desse plus, o aumento da receita da União, em ordem a viabilizar o pagamento de encargos (despesas de pessoal) cuja satisfação deve resultar, ordinariamente, da arrecadação de impostos." (STF, ADI nº 2010/DF, Re. Min. Celso de Mello, DJ 12/04/2002)."No mesmo sentido, já se manifestou, em caráter unânime, a 6ª Câmara deste Tribunal de Justiça, a saber: TJPR - 6ª C.Cível - AC 813359-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 28.8.2012. Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 12 de 23 Faz-se mister asseverar, ainda, que com o advento da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Custeio e Financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, houve a revogação do art. 78 da Lei nº 12.398/1998, passando a incidir alíquota no patamar de 11% (onze por cento), nos termos do art. 15 da aludida Lei, assim redigido:"Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas e dos militares da ativa, em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 11% (onze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, da graduação ou do posto, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei."Nessa toada, e, ainda, observado o contido no art. 27, §1º, da Lei nº 17.435/2012, conjugado com o art. 195, §6º, da CF, a nova alíquota somente será aplicada respeitado o lapso temporal de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação daquela norma (21/12/2012), atingindo somente os atos futuros à sua edição, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, valendo, no interstício, a alíquota de 10% (dez por cento) prevista na Lei Estadual nº 12.398/1998.Desse modo, em relação às matérias de mérito inerentes à contribuição previdenciária, isonomia tributária e utilização com efeito de Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 13 de 23 confisco, mantenho a sentença em sede de reexame necessário.Da solidariedade entre os réus (Apelação 1).Pretende o autor a solidariedade passiva da Paranaprevidência em relação à condenação imposta ao Estado do Paraná.Todavia, sem razão.Com efeito, o litisconsórcio passivo entre a Paranaprevidência e o Estado do Paraná é decorrente de lei, pois previsto tanto na Lei Estadual nº 12.398 de 30 de dezembro de 1998 (art. 98), quanto na Lei Estadual nº 17.435 de 21 de dezembro de 2012 (art. 26, "caput"), devendo o magistrado singular decidir uniformemente para ambas as partes, nos exatos termos do art. 47 do diploma processual civil.Não bastasse isso, a presença da Paranaprevidência na angularidade passiva decorre do fato de que o Estado do Paraná, pessoa política competente para instituir tributo, delegou a capacidade processual ativa para arrecadar as contribuições previdenciárias ao aludido Ente Paraestatal. Logo, sendo este destinatário dos valores descontados e incumbindo-lhe a

gerência de tais recursos, deve permanecer na lide em litisconsórcio com o Estado do Paraná. Porém, no que pertine à solidariedade na execução, alguns apontamentos se fazem necessários. Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 14 de 23 Com o advento da Lei nº 17.435/2012, houve mudanças no tocante à responsabilidade pelo adimplemento das execuções. O parágrafo único do art. 26 da referida legislação atribui exclusivamente ao Estado do Paraná a responsabilidade pelo pagamento das condenações, dado o caráter público dos Fundos de Natureza Previdenciária, afastando, por conseguinte, a solidariedade entre os réus. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento dos valores atrasados deverá recair, exclusivamente, sobre o Estado do Paraná. Logo, a satisfação dessa obrigação necessariamente tramitará pelo regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor, a teor do disposto do art. 100 da CRFB e da Lei Estadual 12.601/99. Confirma-se: "INCIDENTES DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 17435/2012 (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 26 c.c. § 1º DO ART. 8º). PARANAPREVIDÊNCIA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO, SEM FINS LUCRATIVOS, ENTE DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO PARANÁ, OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM CONTRATO DE GESTÃO. GERENCIA FUNDOS PÚBLICOS PREVIDENCIÁRIOS. DA INOCORRÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA E AO DIREITO ADQUIRIDO: FUNDO FINANCEIRO SUPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ DESDE A CONSTITUIÇÃO DA PARANAPREVIDÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA FORMADO POR RECEITAS DE Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 15 de 23 CONTRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES E IGUAL CONTRAPARTIDA DO ENTE PÚBLICO PARA FORMAR CAPITAL A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL POR OFENSA AO ARTIGO 22, I DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: LEI PR 17435/2012. EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ART. 13, XII DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 31. Previsto no artigo 249, CF: "Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos." A Lei Federal nº 9717/98 traça as regras gerais para no art. 6º facultar os entes federados constituir fundos com finalidade previdenciária desde que em conta distinta da do Tesouro, e no art. 1º, inciso III, prescreve, as contribuições e os recursos somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes (art. 1º, III). 2- A afirmação no § 1º, art. 8º da Lei Pr nº 17.435/2012 de que cabe aos Poderes ou Órgãos do Estado que administram orçamento próprio a responsabilidade pelo pagamento das respectivas dívidas pretéritas ou diferenças que decorram de decisões administrativas ou judiciais (art. 8º) não implica em ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, C.R.). Desde a constituição do Fundo Financeiro (neste incluídos os militares) o Estado do Paraná é o único responsável para o aporte de receitas para pagamento dos benefícios aos segurados deste regime, eis que já previa o art. 97 da Lei nº 12.398/98: "o Estado do Paraná é o responsável, direto e exclusivo: I- pelo aporte total das RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS VINCULADAS destinadas ao FUNDO FINANCEIRO, para pagamento dos benefícios a que se referem os Arts. 29 e 82, e seus parágrafos:)." 3- Repele-se igualmente a arguição de inconstitucionalidade por ofensa a coisa julgada e ao direito adquirido, frente o parágrafo único do art. 26

Lei nº 17435/2012: Dada a natureza pública dos Fundos de Natureza Previdenciária, o Estado do Paraná será o responsável direto pelo adimplemento de execuções decorrentes das ações em andamento e futuras a que se refere este artigo, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. A execução judicial que envolva benefícios previdenciários do Regime de Previdência Pública dos Servidores deve se voltar ao Estado do Paraná (art.730, CPC) e não em face da PARANAPREVIDÊNCIA (art.475J, CPC) diante da necessidade de se manter o equilíbrio atuarial do sistema, garantir o pagamento atual de benefícios aos Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 17 de 23 segurados do Fundo Financeiro bem como garantir a concessão de futuros benefícios aos segurados vinculados ao Fundo de Previdência. IMPROCEDÊNCIA DOS INCIDENTES." (TJPR - Órgão Especial - IDI - 1039460-2/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Rel. Desig. p/ o Acórdão: Miguel Pessoa - Por maioria - J. 05/5/2014).No mesmo sentido, também já decidiu esta colenda Câmara Cível:"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APRECIÇÃO CONJUNTA DOS APELOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA REJEITADA. RITO EXECUTÓRIO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.PREJUDICADO. MÉRITO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS.DEVIDA RESTITUIÇÃO DAS DIFERENÇAS (14% PARA 10%).RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO DO PARANÁ NAS DEMANDAS QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CADERNETA DA POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA/IBGE.IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ANTE A ESTATIZAÇÃO DA VARA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO DE APELAÇÃO01 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO02 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 18 de 23 APELO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 6ª C. Cível - AC - 1123974-6 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 1º/7/2014).Dessa forma, voto pelo desproimento da Apelação 1.Da pretensão de devolução em dobro dos valores cobrados a maior.Pugna a Apelante 1, pela condenação da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.Entretanto o apelo não merece provimento.Issso porque, no caso de repetição de indébito tributário não há a devolução em dobro dos valores, como pretende a apelante, em razão da ausência de previsão legal nesse sentido, bem como por se tratar de natureza tributária e não consumerista.Logo, voto pelo desproimento da Apelação 1, neste tocante.Dos honorários advocatícios.Pretendem ambas as partes a reforma da sentença em relação ao quantum fixado a título de honorários advocatícios (R\$2.000,00), Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 19 de 23 argumentando a Apelante 1 que o valor é irrisório e o Apelante 2 que a importância é excessiva.Com razão o Apelante 2.Consoante apreciação equitativa (conforme permissivo do dispositivo legal supra-aludido), considerando o tempo de duração do processo; a importância da causa; a baixa complexidade da matéria; a correta atuação do(a) procurador(a) do autor; bem como o valor arbitrado por esta Câmara em casos semelhantes, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Assim, dou provimento ao apelo do Estado do Paraná, restando prejudicada a Apelação 1.Dos juros de mora e correção monetária.Primeiramente, a sentença merece reparos no que diz respeito aos índices de juros e correção monetária aplicável às parcelas da condenação, porém, não na forma pretendida pelo Apelante 2.Em relação à correção monetária, aplica-se o fixado no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (Taxa Referencial) ao período de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, após esta data, os valores deverão

ser corrigidos pelo Índice de preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), nos moldes do julgamento realizado em 25/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADI nºs 4425 e 4357, cujo termo inicial incide Apelações Cíveis nº 1.471.687-1 fls. 20 de 23 a partir do pagamento indevido, por se tratar de verba de natureza tributária (Súmula 162 do STJ). Quanto ao período anterior à edição da Lei nº 11.960/2009, destaca-se que, em sede de liquidação de sentença deverá ser aplicado o índice correspondente à época - ou seja, aquele que melhor reflita a desvalorização da moeda no período:"(...) os índices de correção aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei nº 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996), IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da Lei nº 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-E (...) Entendimento ratificado pelo recente julgamento, na Terceira Seção, do REsp nº 1.102.484/SP, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20/5/2009 (...)" (STJ - AgRg nos EDcl no REsp 865.256/SP - Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJSP) - Sexta Turma - J. 03.02.2011 - DJe 21.02.2011). E, quanto aos juros de mora, como o débito em questão tem natureza tributária, uma vez que (TJPR - 6ª C.Cível - ACR - 1471687-1 - Curitiba - Rel.: Carlos Eduardo Andersen Espínola - Unânime - - J. 17.05.2016)

(Grifos nossos)

Alteração proposta no art. 91-B

Quanto à técnica legislativa se demonstra desnecessária a alusão de que o art.91-B foi inserido pela Lei nº 11.302/2004, uma vez que a norma originária contempla tal alteração.

Taxa de administração é o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear exclusivamente as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

A proposta busca a redução da taxa administrativa dos atuais 2% (dois por cento) para 1% (um por cento) remetendo a autonomia de sua utilização ao IPMC.

Preliminarmente importa destacar que a redução pretendida já foi objeto do Projeto de Lei nº 005.00244.2014, arquivado.

A Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008 - Ministério da Previdência Social, quanto a taxa administrativa estabelece :

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possui competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º (Revogado pela PORTARIA MPS Nº 21, de 14/01/2014)

O IPMC portanto poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Para a alteração pretendida entendemos por indispensável a efetiva demonstração de que a redução não acarretará prejuízo ao Instituto, garantindo o equilíbrio financeiro, equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS, com observância do fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo, conforme determinação expressa da Lei Federal nº 9.717/98.

A autonomia para utilização da taxa de administração é vinculada aos seus fins e sob a responsabilidade do ordenador da despesa.

Na condição de autarquia o IPMC integra o orçamento municipal, contando como instrumento de gestão com o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual conforme preceitua o art. 49 do Regimento Interno do Instituto, aprovado pelo Decreto nº 1303/2014 (anexo).

A Orientação Normativa nº02, DE 31 DE MARÇO DE 2009, do Ministério da Previdência Social, quanto a taxa de administração dos RPPS estabelece :

III - taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal, admitindo-se para este fim, a lei do respectivo ente, o regulamento, ou ato emanado por colegiado, caso conste de suas atribuições regimentais, observado o percentual máximo definido na lei conforme consta no caput. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 1º Na hipótese de a unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior

apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

§ 2º Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração,

desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

§ 4º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.

(grifos nossos)

São consideradas Despesas Correntes-As realizadas com a manutenção dos equipamentos e com o funcionamento dos órgãos.

Outras Despesas Correntes-Despesas com a manutenção e funcionamento da máquina administrativa do governo, tais como: aquisição de pessoal, material de consumo, pagamento de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício ou pessoa jurídica independente da forma contratual, e outras não classificadas nos demais grupos de despesas correntes.

As Despesas de Capital são as realizadas com o propósito de formar e/ou adquirir ativos reais, abrangendo, entre outras ações, o planejamento e a execução de obras, a compra de instalações, equipamentos, material

permanente, títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer natureza, bem como as amortizações de dívida e concessões de empréstimos.

Outras Despesas de Capital-Despesas de capital não classificáveis como "investimentos" ou "inversões financeiras".

Sabendo que há limites para o gasto com a despesa administrativa, eventual gasto superior ao legalmente fixado significa utilização indevida dos recursos previdenciários, fato que sujeita os responsáveis pela ordenação da despesa aos regimes repressivos legalmente previstos.

O art. 2º do plano normativo tem por objetivo destacar a contribuição patronal afeta ao Município se restringe aos servidores ativos, sendo desfeito seu custeio em relação aos servidores inativos e pensionistas.

Considerando que o art.1º que altera a redação do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.626/99 estabelece a incidência de contribuição patronal tão somente aos servidores ativos, parece-nos desnecessária a repetição de disposições, atribuindo efeito de interpretação, para o fim de aplicação da norma tributária aplicada a fato pretérito, conforme dicção do art. 3º.

Em se acatando o texto da Mensagem onde consta que a contribuição patronal dos inativos e pensionistas já seria indevida desde a redação dada ao art.74 em 2006, a normativa pretendida é despicienda, devendo ser tratada comorepetição de indébito tributário, uma vez que não se está dando definição diferente da vigente, neste sentido Roque Antonio Carrazza declara inexistir "lei interpretativa":

"Há quem queira - seguindo na traça do art. 106,I, do CTN - que a lei tributária interpretativa retroage até a data da entrada em vigor da lei tributária interpretada.

Discordamos, até porque, no rigor dos princípios, não há leis interpretativas. A uma lei não é dado interpretar uma outra lei. A lei é o direito objetivo e inova inauguralmente a ordem jurídica. A função de interpretar leis é cometida a seus aplicadores, basicamente ao Poder Judiciário, que aplica as leis aos casos concretos submetidos à sua apreciação,definitivamente e com força institucional"

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 22ª ed., pp. 345/346).

Sabe-se que uma lei interpretativa, teoricamente, não modifica nada no ordenamento jurídico. Ela possui os chamados efeitos declaratórios (não constitutivos). A lei expressamente interpretativa tem sua aplicação desde a data de início da vigência da lei interpretada. Uma lei interpretativa surge para explicar ou esclarecer dúvidas a respeito de uma determinada lei já existente e vigente.

Não há interpretação a ser feita, mas tão somente a aplicação da norma vigente.

O artigo 5º trata de aportes mensais que deverão ser feitos ao IPMC pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como autarquias e fundações, os quais serão estabelecidos por ato do Executivo.

Deve ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 89/2013, quanto as contribuições previdenciárias, a qual *Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social*, nos seguintes termos:

Art. 19. Os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios deverão estabelecer, por lei aprovada pelo Poder Legislativo, a forma de equacionamento de seus déficits atuariais, respectivo ao Plano de Amortização

e a Segregação das Massas, nos termos dos arts. 19 e 21 da Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008, do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Para efeito do *caput* deste artigo Segregação da Massa constitui a separação de seus segurados em grupos distintos entre o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário.

§ 2º Considera-se Plano Financeiro o sistema em que as contribuições a serem pagas pelo ente patronal, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências suportadas pelo tesouro.

§ 3º Considera-se Plano Previdenciário a reserva apurada em cálculo atuarial com a finalidade de acumulação de recursos suficientes para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples.

§ 4º Plano de Amortização refere-se à proposta aprovada em lei para a cobertura do déficit atuarial apurado em parecer resultante de avaliação atuarial.

§ 5º Aprovada a lei de segregação da massa, a contabilidade do gerenciador do sistema previdenciário do Município procederá à separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada plano.

§ 6º O Município que optar pelo equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS por intermédio de segregação da massa, deverá obrigatoriamente de proceder à inscrição de cada Plano no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 20. O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com escrituração na forma da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica;

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 21. As provisões e reversões resultantes das reavaliações atuariais, constantes do laudo atuarial elaborado por profissional credenciado, deverão ser escrituradas em estrita observância com os detalhamentos do Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), na versão inscrita no SIM-AM.

§ 1º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no grupo de contas respectivo do Passivo Exigível a Longo Prazo do RPPS, devendo estar representadas nas contas de Controle de Atos Potenciais, da contabilidade do ente.

§ 2º Os créditos a receber do ente somente poderão ser reconhecidos no ativo real líquido do RPPS, nas seguintes condições:

I - os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados na dívida fundada do ente;

II - o parcelamento dos valores tenha sido formalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

III - enquanto o ente federativo se mantiver adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

Observe-se ainda que os aportes pretendidos em relação ao Legislativo, autarquias e fundações, estarão afetos às despesas públicas - conjunto do dispêndio de um ente ou órgão e parte integrante de seu orçamento -, estabelece o art. 15 da LC n. 101/00 as condições para sua realização, devendo elas, para serem consideradas regulares, obediência aos comandos dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

O art. 18 classifica também como despesa total com pessoal as contribuições recolhidas às entidades previdenciárias, observe-se a redação do dispositivo, *in verbis*:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Assim, em se considerando os aportes como contribuições deve se observar a contabilização dos mesmos como despesa de pessoal, devendo para tanto ser observado o limite prudencial e o impacto da medida nos entes mencionados.

Observe-se ainda que o plano normativo remete a definição dos valores de aportes a Ato do executivo, o que nos parece inapropriado devendo ser estabelecida modificação em lei, pois que gera reflexos orçamentários conforme já exposto, na medida em que o ato normativo inferior a lei somente se presta a lhe dar fiel execução, nos exatos limites por esta impostos.

O art. 6º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação, porém em se considerando que a doutrina majoritária entende que a natureza jurídica das contribuições sociais são TRIBUTOS somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

O art. 7º revoga a Lei nº 12.821, de 1º de julho de 2008, alteradora da Lei nº 9.626, sem efetivamente revogar efetivamente o art.43-A da mesma.

Feitas as considerações que entendemos pertinentes, caberá a análise do mérito, oportunidade e conveniência da presente as Comissões competentes, ante o caráter opinativo desta Instrução.

PROJURIS, 24 de Abril de 2017.

Waléria Christina de Oliveira Maida
Procurador(a) Jurídico(a)